



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000647-43.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO HENRIQUE BERTULLUCCI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0000647-43.2025.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gustavo Henrique Bertullucci da Silva

Execução: 0008528-74.2020.8.26.0502

VOTO nº 6405

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta disciplinar de natureza média. Recurso ministerial. Pleito por reforma da decisão, reconhecendo-se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Impossibilidade. Indisciplina comum e isolada, sem maior relevância, que, conquanto caracterize violação de dever, não configura falta de natureza grave. Conduta que não se amolda ao ilícito administrativo previsto no art. 50, inciso VI c/c o art. 39, incisos II e V, da LEP. Gravidade insuficiente. Correta a desclassificação para falta de natureza média. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 26.11.2024, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente - SP, que desclassificou a conduta praticada pelo executado **Gustavo Henrique Bertullucci da Silva**, de falta disciplinar de natureza grave para falta disciplinar de natureza média (fls. 52/55).

Irresignado, o agravante requer seja reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave, com a regressão do sentenciado ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir trabalhados antes da data de ocorrência da falta e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime prisional (fls. 1/4).

Regularmente processado o recurso, a il. Defensoria Pública apresentou contraminuta (fls. 69/73), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 75).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 84/87).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Conforme comunicado de evento 284/2024

(fl. 571) e informações do registro de ocorrência da Polícia Militar de fls. 9/10, os policiais militares, consoante relatos do referido registro, narraram que, no dia dos fatos, durante patrulhamento, depararam-se com vários indivíduos com tornozeleiras eletrônicas e vestimentas que indicavam estarem em saída temporária no interior de bares e consumindo bebidas alcóolicas, dentre eles o ora agravante. Diante dos fatos, todos foram conduzidos ao IML e, posteriormente, ao CDP de Hortolândia.

O sentenciado, por sua vez, ao ser ouvido em sindicância administrativa, negou os fatos. Alegou que foi beneficiado com a saída temporária e, na data dos fatos, ao sair do CPP de Hortolândia por volta das 10h30min, levando um cheque e o valor de R\$ 10,00 (dez reais) em dinheiro, tomou um ônibus circular e foi até a rodoviária de Campinas, onde comprou uma passagem para a cidade de Pirassununga. Então, foi até uma lanchonete próxima para comprar um salgado e estava voltando para a rodoviária quando foi abordado pela polícia militar e levado ao local onde estavam outros sentenciados. Foi feita revista pessoal e nada de irregular foi encontrado com ele (fls. 32 e 42).

Essas são as provas.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional” (RT 752/589).

Todavia, respeitado o entendimento dos *ils.* Promotor e Procurador de Justiça, não há elementos suficientes a justificar o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, sendo correta a decisão da d. Magistrada de primeiro grau que a desclassificou para falta disciplinar de natureza média.

Isso porque o reeducando foi visto pelas ruas em período diurno e, após a realização de revista pessoal, não foram encontrados entorpecentes ou objetos ilícitos, como inclusive foi consignado pela d. Juíza plantonista que realizou a audiência de custódia do sentenciado (fl. 254, do PEC). Ademais, visto que foi apresentado para exame de corpo de delito não haveria dificuldade de se colher material para confirmação do consumo de bebida alcoólica, o que poderia ser suprido, ainda, por meio de exame com etilômetro, no entanto, nada existe nesse sentido.

Assim, embora o sentenciado estivesse em local proibido, o que, em tese, possibilitaria amoldar sua conduta àquela prevista no art. 50, inciso VI c/c o art. 39, incisos

II e V, todos da Lei de Execução Penal, no presente caso, mostra-se desproporcional considerá-la como falta disciplinar de natureza grave, em especial diante das rigorosas consequências decorrentes do seu reconhecimento.

Nesse sentido, esta E. Câmara de Direito Criminal:

“O mero descumprimento das condições da saída temporária, por si só, não tem gravidade comparável à situação de fuga ou prática de delito, por exemplo, nem pode ser estendida ao art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, ambos da LEP, sob pena de dar-se interpretação extensiva.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000444-25.2020.8.26.0482; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito

Portanto, nada a alterar na r. decisão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso ministerial**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator